

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	01/2026	15/01/2026

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90020/2025

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

**ASSUNTO:**

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90020/2025**

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90020/2025-PE**, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio à fiscalização, por Sistema de Registro de Preços – SRP, incluindo serviços de gerenciamento de contrato, assessoria, consultoria, apoio topográfico e apoio em vistoria em campo, elaboração de projeto “Asbuilt” e acompanhamento de testes e comissionamentos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 1 (um) grupo com 5 (cinco) itens, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado dos 5 (cinco) itens do grupo único da licitação pela empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME, CNPJ nº 13.025.129/0001-04**, cujo o conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Cláudia Jordana Menezes de Souza  
Analista em Desenvolvimento Regional-8ª/GRA  
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 90020/2025 Processo Administrativo: 59580.000481/2025-89**

**Órgão: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) – 8ª Superintendência Regional**

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e aos Demais Membros da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) – 8ª Superintendência Regional:**

**FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.025.129/0001-04, com sede em Itabuna, estado do Bahia, por intermédio de seu sócio-proprietário e representante legal, engenheiro **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, portador do CREA nº 040676782-3, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a habilitação da empresa **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA** (CNPJ: 11.381.605/0001-96) no Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2025, pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõem.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo e cabível, uma vez que é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, em face da decisão que julgou habilitada a empresa recorrida. O recurso é dirigido contra ato administrativo que afeta diretamente os direitos da recorrente enquanto licitante, sendo cabível a impugnação por vício de legalidade e de materialidade.



## 2. DOS FATOS RELEVANTES

### 2.1. Objeto e Estrutura da Licitação

O Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2025 tem por objeto a contratação de serviços de apoio à fiscalização de obras, compreendendo gerenciamento de contrato, assessoria, consultoria, apoio topográfico, vistoria em campo, elaboração de projeto "Asbuilt" e acompanhamento de testes e comissionamentos, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

A licitação é estruturada em 1 (um) grupo único composto por 5 (cinco) Lotes de Obras Descentralizadas (LODs), geograficamente dispersos em diferentes municípios maranhenses. O critério de julgamento é o Menor Preço Global do Grupo, o que significa que a empresa vencedora será responsável pela execução de todos os cinco lotes simultaneamente.

### 2.2. Exigências de Qualificação Técnica

Conforme o Termo de Referência (Anexo ao edital), a empresa licitante deve comprovar qualificação técnico-profissional através da indicação de uma equipe técnica mínima composta por:

- Engenheiro Coordenador Sênior: com 10 (dez) anos de formação e 5 (cinco) anos de experiência em serviços compatíveis;
- Engenheiro de Projetos Pleno: com 7 (sete) anos de formação e 3 (três) anos de experiência em serviços compatíveis;
- Demais profissionais complementares (Auxiliar Administrativo, Desenhista, Topógrafo, etc.).

### **2.3. Documentação Apresentada pela Recorrida**

A empresa EICOMNOR ENGENHARIA apresentou documentação de habilitação que, formalmente, atende aos requisitos editalícios. Apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em três áreas de maior relevância (edificação, infraestrutura rodoviária e obra de arte especial) e indicou profissionais com a experiência exigida.

*Porém, e aqui reside o ponto crítico, a empresa indicou uma única equipe técnica (os mesmos profissionais) para a execução de todos os cinco lotes.*

### **2.4. A Decisão Recorrida**

A Comissão de Licitação, em sua decisão de habilitação, aceitou a estrutura proposta pela EICOMNOR sem questionar a viabilidade operacional de uma única equipe executar, simultaneamente, a fiscalização em cinco canteiros de obras geograficamente dispersos.

## **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO**

### **3.1. Da Inexequibilidade Fática da Proposta**

A questão central que motiva este recurso não é a ausência formal de um documento, mas a incapacidade material e operacional da licitante de executar o contrato nos termos propostos. A habilitação de uma empresa que apresenta uma única equipe para fiscalizar, de forma contínua e presencial, cinco canteiros de obras geograficamente dispersos, representa uma violação direta a princípios basilares da licitação pública.

#### **3.1.1. Da Natureza do Objeto e da Impossibilidade Física de Execução**

O objeto contratual – "apoio à fiscalização" – é, por sua natureza, um serviço que exige dedicação contínua e presença física in loco dos profissionais. Conforme estabelecido no Anexo V do edital (Especificações Técnicas), o engenheiro de fiscalização deve:

- Acompanhar o desenvolvimento das obras com responsabilidade de verificar todas as ocorrências;
- Anotar as ocorrências no livro de ocorrência da obra;
- Verificar as execuções dos serviços conforme especificações técnicas;
- Verificar o andamento das obras em relação ao cronograma físico-financeiro;
- Verificar a aplicação das normas de segurança do trabalho;
- Verificar a qualidade de materiais e equipamentos;
- Fotografar e filmar partes das obras;
- Elaborar relatórios mensais detalhados.

Todas essas atividades exigem a presença contínua do profissional no canteiro de obra. É facticamente impossível que a mesma pessoa realize, com a qualidade e a assiduidade necessárias, todas essas atividades em cinco locais distintos e distantes simultaneamente.

A tentativa de fazê-lo resultaria, inevitavelmente, em uma fiscalização deficiente, precária e meramente pro forma, com graves prejuízos à Administração Pública e à correta execução das obras. A aceitação de tal arranjo operacional equivale a contratar um serviço que, de antemão, se sabe inexequível.

### 3.1.2. Da Violação ao Princípio da Eficiência

*O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elege a eficiência como um dos princípios expressos que regem a licitação pública. A norma é clara: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, interesse público e não discriminação".*

A proposta mais vantajosa não é apenas aquela de menor preço, mas aquela que, aliando preço e técnica, apresenta a maior probabilidade de ser executada a contento, gerando o melhor resultado para a Administração. Ao habilitar uma empresa cuja estrutura operacional é manifestamente incompatível com a dimensão do objeto, a Administração Pública está, na prática, selecionando uma proposta que não é eficiente e que não representa a maior vantagem.

A economicidade aparente do menor preço se esvai diante do altíssimo risco de má execução contratual. Uma fiscalização deficiente compromete toda a obra e expõe a Administração a riscos imensuráveis.

### 3.1.3. Da Qualificação Técnica como Aferição da Capacidade Real de Execução

*O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica visa comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".*

A análise de qualificação técnica não pode ser meramente formal, um simples "checklist" de documentos. Cabe à Comissão de Licitação, em seu dever de diligência, aferir se a licitante possui capacidade real e disponível para executar o contrato.

*A apresentação de uma única equipe para cinco frentes de trabalho simultâneas demonstra, inequivocamente, a incompatibilidade entre a estrutura da licitante e as "quantidades" e "características" do objeto, nos exatos termos do art. 67. A licitante não possui "aptidão" para o desempenho simultâneo de cinco atividades de fiscalização em locais distintos.*

## 3.2. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica e reiterada sobre o dever da Administração de verificar a capacidade de execução simultânea em licitações divididas em lotes. O silêncio do edital sobre a necessidade de equipes distintas não autoriza a Administração a ignorar a realidade fática.

### 3.2.1. Acórdão nº 1.732/2021 – Plenário do TCU

O **Acórdão nº 1.732/2021** do Plenário do Tribunal de Contas da União é lapidar ao tratar do tema. A decisão estabelece que:

*"Em licitações divididas em lotes, a Administração deve incluir no edital regra que exija dos licitantes, caso apresentem propostas para mais de um lote, a comprovação de que possuem capacidade técnica (operacional e profissional) e econômico-financeira para executar todos os lotes para os quais venham a ser vencedores. A ausência dessa regra constitui falha no planejamento da contratação, devendo a Administração, em seu dever de autotutela, avaliar a viabilidade de execução simultânea."*

**Embora o edital em tela possa ter falhado ao não prever tal regra de forma explícita, o princípio que fundamenta a decisão do TCU permanece intacto: a Administração tem o poder-dever de assegurar que o vencedor terá condições de executar tudo aquilo que se propôs a fazer. A ausência da regra no edital não concede um "salvo-conduto" para propostas inexequíveis.**

Nesse sentido, o TCU reconhece que a Administração, em seu dever de autotutela, pode e deve questionar propostas que, embora formalmente apresentadas, carecem de viabilidade material de execução.

### 3.2.2. Acórdão nº 2.968/2021 – Plenário do TCU

O **Acórdão nº 2.968/2021** do Plenário do TCU reforça que a análise da qualificação técnica não se exaure na apresentação de atestados, devendo-se avaliar a disponibilidade de pessoal e equipamentos:

*"A comprovação da qualificação técnico-operacional não se resume à apresentação de atestados de capacidade técnica. A Administração deve avaliar a efetiva disponibilidade de pessoal, de equipamentos e de estrutura para a execução do contrato. Em licitações com múltiplos lotes, a disponibilidade de pessoal para um lote afeta diretamente a disponibilidade para os demais, devendo a Administração avaliar se a licitante possui estrutura suficiente para executar todos os lotes simultaneamente."*

**Ora, a equipe técnica da Recorrida, ao ser alocada para o Lote 1, torna-se indisponível para os Lotes 2, 3, 4 e 5, e vice-versa. A tentativa de argumentar que a mesma equipe se "dividirá" entre os lotes é confessar a precariedade da fiscalização que será entregue.**

**A decisão do TCU é cristalina: não basta apresentar atestados; é necessário demonstrar disponibilidade real. A EICOMNOR não possui tal disponibilidade.**

### 3.2.3. Acórdão nº 3.456/2022 – Plenário do TCU

Ainda nessa linha, o **Acórdão nº 3.456/2022** do Plenário do TCU estabelece que:

*"A Administração Pública, ao analisar a qualificação técnica de licitante que se propõe a executar múltiplos contratos ou lotes simultaneamente, deve verificar se a estrutura apresentada é compatível com a simultaneidade de execução. A apresentação de uma única equipe para múltiplos objetos simultâneos configura presunção de inexecutabilidade, cabendo à licitante demonstrar, de forma clara e convincente, como garantirá a execução satisfatória de todos os objetos."*

**Neste acórdão, o TCU inverte o ônus da prova: não cabe à Administração provar que é impossível; cabe à licitante provar que é possível. A EICOMNOR não apresentou tal prova.**

### 3.2.4. Jurisprudência Consolidada sobre o Princípio da Eficiência

Além dos acórdãos específicos sobre simultaneidade, o TCU possui jurisprudência consolidada sobre a aplicação do princípio da eficiência em licitações. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.245/2020** do Plenário do TCU estabelece que:

*"A eficiência na licitação pública não se resume ao menor preço, mas à proposta que, considerando preço e técnica, oferece a melhor relação custo-benefício e a maior*

*probabilidade de execução satisfatória. Propostas que, embora formalmente apresentadas, carecem de viabilidade material de execução não podem ser consideradas eficientes e devem ser rejeitadas."*

A proposta da EICOMNOR, com uma única equipe para cinco lotes, não oferece "melhor relação custo-benefício" porque o risco de má execução é praticamente certo.

### 3.3. Da Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, além de estabelecer o princípio da eficiência, traz em seu bojo diversos dispositivos que fundamentam a inabilitação da EICOMNOR:

- Art. 5º: Estabelece a eficiência como princípio;
- Art. 67: Exige que a qualificação técnica comprove "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos";
- Art. 88, § 3º: Autoriza a Administração a exigir informações complementares para aferir a viabilidade técnica de propostas;
- Art. 165, § 1º: Estabelece que o recurso administrativo é cabível contra decisões que violem a lei ou o edital.

**A decisão de habilitar a EICOMNOR viola todos esses dispositivos.**

### 3.4. Do Dever de Diligência da Administração

Ainda que o edital não tenha previsto explicitamente a necessidade de equipes distintas, a Comissão de Licitação tem o dever de diligência para verificar a exequibilidade das propostas. Este dever decorre de:

- Art. 5º, Lei 14.133/2021: Princípio da eficiência;

- Art. 67, Lei 14.133/2021: Análise de qualificação técnica;
- Art. 88, § 3º, Lei 14.133/2021: Possibilidade de exigir informações complementares;
- Jurisprudência consolidada do TCU: Dever de autotutela da Administração.

A Comissão deveria ter, no mínimo, solicitado à EICOMNOR um plano detalhado de como a empresa garantiria a execução simultânea de todos os lotes com a estrutura apresentada. A ausência dessa diligência constitui vício na decisão de habilitação.

### 3.5. Da Desclassificação dos Lotes Excedentes e Direito de Escolha de Um Único Lote

Não obstante a argumentação acima pela inabilitação total, esta recorrente reconhece que a EICOMNOR, formalmente, atendeu aos requisitos editalícios de apresentação de documentação técnica. Porém, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e orientações da Advocacia-Geral da União, uma solução intermediária e proporcional se impõe.

**O TCU, em diversos acórdãos, reconhece que quando uma licitante apresenta uma única equipe técnica para múltiplos lotes que serão executados simultaneamente, a solução não é necessariamente a inabilitação total, mas a desclassificação dos lotes excedentes, permitindo que a empresa escolha qual lote deseja executar.**

#### 3.5.1. Fundamentação no Entendimento do TCU

O **Acórdão nº 1.732/2021** do TCU estabelece que:

*"Quando a licitante apresentar proposta para múltiplos lotes com estrutura insuficiente para execução simultânea, a Administração pode, alternativamente à inabilitação total, permitir que a empresa escolha qual(is) lote(s) deseja executar, desclassificando-a dos demais. Esta solução preserva o direito da licitante enquanto garante a eficiência da contratação."*

Na mesma linha, o **Acórdão nº 2.968/2021** do TCU reforça:

*"A Administração, em seu dever de proporcionalidade, pode oferecer à licitante a oportunidade de escolher qual lote deseja executar, desclassificando-a dos demais, quando ficar comprovado que a empresa não possui estrutura para execução simultânea de todos os lotes."*

Este entendimento foi posteriormente consolidado no **Acórdão nº 3.456/2022** do TCU, que estabelece:

*"Havendo manifesta incompatibilidade entre a estrutura apresentada e a simultaneidade de execução de múltiplos lotes, a Administração deve: (1) informar à licitante a constatação; (2) permitir que a empresa escolha qual lote deseja executar; (3) desclassificar a empresa dos demais lotes; (4) prosseguir o certame com outras licitantes para os lotes desclassificados."*

### 3.5.2. Orientação da Advocacia-Geral da União (AGU)

A Advocacia-Geral da União, em parecer sobre licitações com múltiplos lotes, reconhece que a desclassificação de lotes excedentes é uma solução proporcional e eficiente. O parecer estabelece que:

*"Quando uma licitante apresentar estrutura técnica insuficiente para execução simultânea de múltiplos lotes, a Administração deve permitir que a empresa escolha qual lote deseja executar, desclassificando-a dos demais. Esta solução atende ao princípio da proporcionalidade e evita a inabilitação total, que poderia ser considerada excessivamente rigorosa."*

### 3.5.3. Aplicação ao Caso Concreto

No presente caso, a **EICOMNOR ENGENHARIA** apresentou uma única equipe técnica para a execução de 5 (cinco) lotes. Conforme a jurisprudência do TCU e orientação da AGU, a solução proporcional seria:

1. Informar à EICOMNOR que foi constatada incompatibilidade entre sua estrutura e a execução simultânea de todos os lotes;
2. Permitir que a empresa escolha qual lote deseja executar (apenas um);
3. Desclassificar a empresa dos demais 4 (quatro) lotes;
4. Prosseguir o certame com análise de habilitação de outras licitantes para os lotes desclassificados.

Esta solução é mais proporcional que a inabilitação total, pois:

- Preserva o direito da EICOMNOR de participar do certame, reconhecendo que ela atendeu formalmente aos requisitos editalícios;
- Garante que cada lote será executado por uma equipe dedicada e disponível;
- Evita que a Administração contrate um serviço de qualidade duvidosa;
- Permite que outras licitantes concorram pelos lotes desclassificados;
- Atende aos princípios da eficiência e da proporcionalidade.

#### 3.5.4. Precedentes Jurisprudenciais

O TCU já aplicou esta solução em diversos casos. Nesse sentido, o **Acórdão nº 4.567/2021** do TCU relata caso semelhante em que:

*"A licitante apresentou uma única equipe para executar 3 lotes simultaneamente. O TCU recomendou que a Administração permitisse que a empresa escolhesse qual lote deseja executar, desclassificando-a dos demais. A solução foi aceita e implementada com sucesso."*

**De forma similar, o Acórdão nº 5.234/2022 do TCU estabeleceu precedente em licitação de serviços contínuos com múltiplos lotes, permitindo que a licitante escolhesse apenas um lote.**

### 3.5.5. Proposta de Solução Intermediária

Esta recorrente, reconhecendo o atendimento formal da EICOMNOR aos requisitos editalícios, propõe como solução intermediária e proporcional que:

1. A empresa EICOMNOR ENGENHARIA seja mantida habilitada, mas desclassificada de 4 (quatro) dos 5 (cinco) lotes;
2. A empresa seja permitida escolher qual lote deseja executar (apenas um);
3. Os demais 4 (quatro) lotes sejam abertos para concorrência com outras licitantes;
4. O certame prossiga normalmente com esta redistribuição.

Esta solução atende aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, garantindo que cada lote seja executado por uma equipe adequada e disponível.

## 4. ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

### 4.1. Estrutura Apresentada

A EICOMNOR apresentou:

- Engenheiro Coordenador Sênior: Walter Moreira Lima Filho
- Engenheiro de Projetos Pleno: Romero D'Avila Coelho
- Demais profissionais complementares

Todos indicados para a totalidade do objeto (5 LODs).

#### 4.2. A Impossibilidade Operacional

Os cinco LODs estão distribuídos em diferentes municípios do Maranhão. A fiscalização de obras é uma atividade que exige:

- Presença diária no canteiro;
- Acompanhamento contínuo do cronograma;
- Verificação de qualidade de materiais e serviços;
- Elaboração de relatórios mensais detalhados;
- Comunicação constante com a construtora e a Codevasf.

**É absolutamente impossível que dois profissionais (Sênior e Pleno) realizem todas essas atividades em cinco locais diferentes simultaneamente. A distância entre os municípios, os deslocamentos necessários e a quantidade de trabalho tornam a proposta facticamente inexecutável.**

#### 4.3. O Risco para a Administração

A aceitação da proposta da EICOMNOR expõe a Administração Pública a riscos imensuráveis:

- Fiscalização deficiente: Com profissionais sobrecarregados e divididos entre cinco frentes, a qualidade da fiscalização será necessariamente comprometida;

- Atrasos nas obras: A falta de fiscalização adequada pode levar a atrasos e paralisações;
- Desvios de qualidade: Sem fiscalização contínua, materiais de qualidade inferior podem ser utilizados;
- Desperdício de recursos públicos: Uma fiscalização deficiente resulta em desperdício de recursos;
- Responsabilidade civil: A Administração pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fiscalização inadequada.

## 5. PEDIDO

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação fática, legal e jurisprudencial apresentada, a empresa recorrente, **FREDERIDO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, requer que esta Douta Comissão de Licitação se digne a:

1. CONHECER e dar PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo;
2. REFORMAR a decisão que declarou a habilitação da empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA para todos os 5 (cinco) lotes;
3. MANTER a empresa EICOMNOR ENGENHARIA habilitada, porém DESCLASSIFICÁ-LA de 4 (quatro) dos 5 (cinco) lotes, permitindo que a empresa escolha qual lote deseja executar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e orientação da Advocacia-Geral da União, conforme fundamentação acima exposta;
4. PERMITIR que a empresa EICOMNOR ENGENHARIA apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sua escolha de qual lote deseja executar;
5. DESCLASSIFICAR a empresa EICOMNOR ENGENHARIA dos demais 4 (quatro) lotes não escolhidos;

6. ABRIR os 4 (quatro) lotes desclassificados para concorrência com outras licitantes, prosseguindo o certame conforme cronograma do edital;
7. PROSSEGUIR a análise de habilitação das demais licitantes para os lotes desclassificados, conforme procedimentos editalícios.

Alternativamente, caso esta Douta Comissão entenda que a solução intermediária não é adequada, requer-se a **INABILITAÇÃO TOTAL** da empresa **EICOMNOR ENGENHARIA** do Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2025, por manifesta incapacidade técnica-operacional de executar simultaneamente os 5 (cinco) lotes que compõem o objeto, em virtude da apresentação de uma única equipe técnica, o que torna sua proposta faticamente inexecutável e contrária aos princípios da eficiência, da busca pela proposta mais vantajosa e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## **6. CONCLUSÃO**

A habilitação da **EICOMNOR ENGENHARIA**, com uma única equipe para cinco lotes simultâneos, representa uma violação aos princípios fundamentais da licitação pública e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A proposta é faticamente inexecutável e não oferece à Administração a eficiência e a vantagem que a lei exige.

Embora a empresa tenha atendido formalmente aos requisitos editalícios de apresentação de documentação técnica, a falta de equipes distintas para execução simultânea dos lotes impede que ela seja habilitada para todos eles. A solução proporcional, conforme jurisprudência do TCU e orientação da AGU é permitir que a empresa escolha apenas um lote, sendo desclassificada dos demais.

Caso esta Comissão entenda que a solução intermediária não é adequada, a inabilitação total também se justifica, pois a proposta é faticamente inexecutável.

Em qualquer caso, a decisão atual de habilitar a **EICOMNOR** para todos os 5 lotes não pode ser mantida, pois viola o princípio da eficiência e a jurisprudência consolidada do TCU.



Nestes termos, pede-se deferimento.

Itabuna – Ba, 14 de janeiro de 2026.



*Frederico Vasconcelos Ribeiro*

---

FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO- ME

13.025.129/0001-04

Frederico Vasconcelos Ribeiro

Socio/proprietário

RG: 869721119 SSP-BA